

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 1.527 de 15 de Outubro de 2019

Matéria: Projeto de Lei nº 1.527 de 15 de Outubro de 2019

Relatoria: Berenice Koller Guske

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a conceder desconto no pagamento do IPTU 2020 e dá outras providencias.”

Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Lei nº 1.527 de 2019 que autoriza o Poder Executivo a conceder desconto no pagamento do IPTU 2020 e dá outras providencias.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão em atendimento às normas regimentais.

Parecer

Em análise ao Projeto de Lei, conforme Orientação Técnica – IGAM Nº 50.596/2019 a iniciativa para deflagrar o processo legislativo está corretamente exercida, pois pertence ao Executivo Municipal a competência privativa para iniciar o processo, nos termos do art. 165, inciso III da Constituição Federal.

“Inicialmente, cabe esclarecer que, em ano de eleições algumas condutas de agentes públicos, servidores ou não, são proibidas, a fim de proteger o equilíbrio da disputa junto ao pleito. Portanto, destaca-se que o bem jurídico a ser tutelado pelas vedações, presentemente comentadas, é o equilíbrio da disputa, e não as eleições, como um todo.

Assim, diante de um benefício, é fundamental que a administração pública, por seus gestores, apure se o resultado terá potencial para interferir no resultado da eleição. Se a motivação do ato a ser implementado não se relacionar com o pleito, mas justificar-se por medidas de natureza administrativa, operacional, funcional ou fiscal, dentro de um contexto de planejamento governamental, amparado no interesse público, sem caráter episódico ou eventual, mas alicerçado nos princípios da gestão pública, especialmente o da eficiência (CF, art. 37), não se cogita de proibição.

É o que consta expressamente no caput do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 1997 (Lei Eleitoral). Vejamos:

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doc órgãos, doc sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

Observa-se que as condutas vedadas são aquelas que hospedam “tendência a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”, logo, o ponto a ser preservado é o equilíbrio da disputa eleitoral. Deste modo, ao analisar o caso concreto, o Poder Executivo adotou a mesma medida no início do ano de 2019, por meio da Lei Municipal nº 1.478, de 13 de junho de 2019, que autorizou o Poder Executivo a conceder desconto no pagamento do IPTU 2019 e demais providências.

Portanto, não se configura uma medida eventual ou episódica e sim um benefício que foi posto em exercício anterior, afastando-se a aplicação da Lei Federal nº 9.504, de 1997 (Lei Eleitoral), sendo a integração da medida no contexto do planejamento governamental, descaracterizando-se como eventual.

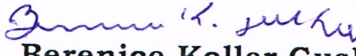
Sendo assim, é prudente a ressalva acerca do período eleitoral e da concessão de benefícios fiscais não previstos no orçamento, e de caráter diferenciado aos programas anteriores, pois, isto, tornaria a proposição inconstitucional”.

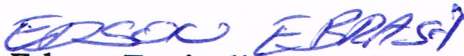
Considerando, portanto, presentes no projeto todos os requisitos necessários.

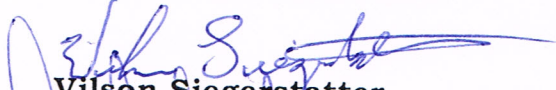
Conclusão

Considerando, portanto, os fundamentos declinados no presente parecer esta relatoria opina pela Constitucionalidade e Legalidade do Projeto de Lei nº 1.527 de 15 de Outubro de 2019.

Sertão Santana, 11 de Dezembro de 2019.


Berenice Koller Guske
Presidente da Comissão
Relatora


Edson Espitalier Brasil


Vilson Siegerstatter


Alexandro Kologeski

Câmara Municipal de Sertão Santana

RECEBIDO

11 / 12 / 19

HORA: 23h



Sec. Adm. Legislativa

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doc órgãos, doc sangue: Salve Vidas!

Porto Alegre, 25 de outubro de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 50.596/2019.

I. A Câmara Municipal de Sertão Santana, solicita orientação e análise ao Projeto de Lei nº 1.527, de 15 de outubro de 2019, que tem por ementa: “*Autoriza o Poder Executivo a conceder desconto no pagamento do IPTU 2020 e dá outras providências.*”, de iniciativa do Poder Executivo.

II. Inicialmente, cabe esclarecer que, em ano de eleições algumas condutas de agentes públicos, servidores ou não, são proibidas, a fim de proteger o equilíbrio da disputa junto ao pleito. Portanto, destaca-se que o bem jurídico a ser tutelado pelas vedações, presentemente comentadas, é o equilíbrio da disputa, e não as eleições, como um todo.

Assim, diante de um benefício, é fundamental que a administração pública, por seus gestores, apure se o resultado terá potencial para interferir no resultado da eleição. Se a motivação do ato a ser implementado não se relacionar com o pleito, mas justificar-se por medidas de natureza administrativa, operacional, funcional ou fiscal, dentro de um contexto de planejamento governamental, amparado no interesse público, sem caráter episódico ou eventual, mas alicerçado nos princípios da gestão pública, especialmente o da eficiência (CF, art. 37), **não se cogita de proibição.**

É o que consta expressamente no *caput* do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 1997 (Lei Eleitoral). Vejamos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
(...)

Observa-se que as condutas vedadas são aquelas que hospedam “tendência a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”, logo, o ponto a ser preservado é o equilíbrio da disputa eleitoral.

Deste modo, ao analisar o caso concreto, o Poder Executivo, adotou a mesma medida no início do ano de 2019, por meio da Lei Municipal nº 1.478, de 13

de junho de 2019¹, que autorizou o Poder Executivo a conceder desconto no pagamento do IPTU 2019 e demais providências. Portanto, não se configura uma medida eventual ou episódica e sim um benefício que foi posto em exercício anterior, afastando-se a aplicação da Lei Federal nº 9.504, de 1997 (Lei Eleitoral), sendo a integração da medida no contexto do planejamento governamental, descaracterizando-se como eventual.

Sendo assim, é prudente a ressalva acerca do período eleitoral e da concessão de benefícios fiscais não previstos no orçamento, e de caráter diferenciado aos programas anteriores, pois, isto, tornaria a proposição inconstitucional.

Dito isso, deverá ser providenciado pelo proponente, quando do encaminhamento ao Poder Legislativo, a instrução do processo legislativo com o impacto financeiro orçamentário da medida proposta, bem como, seja verificada a existência de previsão orçamentária junto ao anexo que compõe a Lei de Diretrizes orçamentárias, no que diz respeito ao demonstrativo da estimativa de renúncia de receita, consoante previsto nos termos do inciso I, do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Igualmente, para que se viabilize os benefícios pretendidos no projeto de lei, é indispensável a demonstração de que a renúncia foi compensada ou que tenha sido previamente considerada na proposta orçamentária. Para tanto, se faz necessário o cumprimento do art. 5º, II² da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), ou seja, é necessária a demonstração³ da estimativa e compensação da renúncia de receita como anexo à lei orçamentária anual.

Em suma, a proposta orçamentária deve estar acompanhada de um demonstrativo que evidencie a forma como foi projetada a receita do IPTU e, se foi considerado possíveis descontos que configurem renúncia de receita, isto é, o PL, que concede tal benefício deverá estar acostado do referido demonstrativo, considerando ainda, que estes elementos já deveriam fazer parte da proposta

¹ Disponível em: http://www2.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50202:3::P1_PESQUISAR:NO:RP:P3_ORIGEM,P3_MOSTRA_STATUS_NO_RMA,P3_TEXTO_LIVRE,P3_ID_EVENTO,P3_QTD_HITS:PESQUISA,0,,880442,1> Acesso em 25 de out. de 2019.

² Art. 5º. O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:
II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;


³ Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.



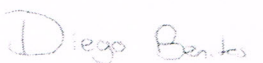
orçamentária encaminhada nos termos do art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, apreciada no ano de 2019, a ser aplicada em 2020.

III. Diante do exposto, entende-se que a proposição é viável, desde que reste comprovado que a renúncia decorrente da medida proposta foi estimada no orçamento vigente, o que deve ser evidenciado pelo impacto orçamentário e financeiro e demais itens mencionados no item II desta Orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.



Brunno Bossle
OAB/RS Nº 92.802
Supervisor Jurídico do IGAM



Diego Frohlich Benites
Bacharel em Direito e Assistente de Pesquisa do IGAM.